



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2331/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAVD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº __

Inclua-se os seguintes §§ 3º e 4º ao Art. 7º do Substitutivo apresentado ao PL 8889/2017:

“Art. 7º.....

.....

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §1º, será contabilizada como 1 (uma) obra, cada título não seriado, capítulo ou episódio de obra seriadas, com duração igual ou superior a:

I - 5 (cinco) minutos, em caso de obra de animação, ou 20 (vinte) minutos no caso de temporada de obra seriada de animação composta por episódios com duração inferior 5 (cinco) minutos;

II - 22 (vinte e dois) minutos, para os demais tipos de obras.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se conteúdo brasileiro aquele produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, independentemente de eventual cessão da titularidade dos direitos autorais patrimoniais referentes ao conteúdo a entidades estrangeiras ou brasileiras detidas por capital estrangeiro, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, desde que a obra tenha sido dirigida por diretor brasileiro ou



* C D 2 5 8 5 2 1 7 6 7 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

estrangeiro residente no país há mais de 3 (três) anos, e que utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

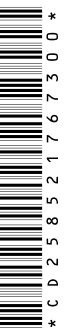
Apresentação: 04/11/2025 16:50:34.693 - PLEN
EMP 76 => PL 8889/2017

EMP n.76



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse <https://www.camara.gov.br/portal/legisla/assinaturas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



* C D 2 5 8 5 2 1 7 6 7 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O art. 7º estabelece que o provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir a oferta de cota de conteúdos brasileiros. A Ancine deverá definir, por regulamento, os critérios para caracterização do que constitui uma obra para fins de cálculo da cota que o artigo prevê, o que pode gerar falta de segurança jurídica aos agentes do mercado quanto à organização e planejamento dos serviços de streaming que devem cumprir referida obrigação. Considerando a relevância e o impacto dessa definição, entende-se indispensável que esse comando essencial seja fixado diretamente em lei, conferindo maior estabilidade regulatória ao texto.

Portanto, é imprescindível que as obras produzidas no Brasil, com equipes brasileiras, financiadas por provedores de streaming estabelecidos no país, sejam também consideradas para fins de cumprimento da cota de conteúdo nacional — ainda que, juridicamente, não sejam qualificadas como “obras brasileiras” em virtude da cessão dos direitos autorais patrimoniais a entidades estrangeiras. Tal reconhecimento reflete a realidade produtiva contemporânea, em que as plataformas locais são atores decisivos no financiamento e desenvolvimento da indústria audiovisual nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 04/11/2025 16:50:34.693 - PLEN
EMP 76 => PL 8889/2017

EMP n.76

